



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902212/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.556 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente CARTAO BRB S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido (art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de nº 03-38.770, de 20 de agosto de 2010, da 2ª Turma da DRJ/BSB que não conheceu da manifestação de inconformidade interposta pelo Recorrente contra despacho decisório, por entender intempestiva.

No Despacho Decisório acostado a fl.6 consta a não homologação do PER/DCOMP nº.05400.56266.190704.1.3.04-1610, transmitido em 19/07/2004 (fls. 07/12), tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 4.613.56. relativo a CSLL do período de apuração de 31/03/2004, efetuado em 30/04/2004, através de DARF no valor de RS 118.562,49. o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 03/09/2008 (fls 29-34), alegando preliminarmente que tomou ciência do Despacho Decisório recorrido na data de 05/08/2008 por meio de consulta ao site da RFB, em razão do que clama pela tempestividade da manifestação.

No mérito, argumenta que cometeu erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre/2004, na qual informou débito de CSLL no valor de RS 118.562,49, quando o efetivamente devido é de RS 113.948,94, conforme demonstrado na ficha 17 da DIPJ/2005, resultando o recolhimento a maior constante do PER/DCOMP. Reconhece, no entanto, que não retificou a DCTF antes da transmissão do PER/DCOMP, mas, para corrigir o lapso descrito, transmitiu retificadora em 02/09/2008 (fls. 49/111), e entende que tal se caracterizaria como erro de fato que não poderia fundamentar a exação tributária, posto que seria retificável a qualquer tempo.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, cuja ementa segue abaixo, não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que o encaminhamento fora intempestivo e por conseguinte não reconheceu o direito creditório (fl. 541-545).

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Data do fato gerador: 01/01/2005

INTIMAÇÃO VIA EDITAL. CABIMENTO.

Resultando improficua a intimação por via postal, cabe à administração tributária socorrer-se da intimação por meio de edital.

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
INTEMPESTIVIDADE,*

Tendo o edital de intimação sido afixado na repartição em 03/06/2008, considera-se o sujeito passivo cientificado quinze dias após, em 18/06/2008, por expressa disposição legal, diante do que se apresenta intempestiva a manifestação de inconformidade interposta em 03/09/2008, decorridos mais de trinta dias da ciência.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 548-567), no qual aduz os mesmos argumentos apresentados aos julgadores de 1ª instância, acrescentando, em síntese, que embora reconhecendo que a impugnação tenha sido extemporânea, caberia a revisão da decisão e a análise do mérito das justificativas apresentadas, tendo em vista o princípio da verdade material.

A Recorrente alega em suas razões recursais que procedeu revisão dos documentos, declarações e informações prestadas, tendo identificado as seguintes situações:

1) o valor do débito de CSLL informado na DCTF (R\$ 118.562,49) do 1º trimestre de 2004 não procede, estando essa informação incorreta (valor declarado superior ao efetivamente devido);

2) a Recorrente apurou CSLL para o período de apuração encerrado em 31 de março de 2004 em valor inferior ao declarado na DCTF, conforme se verifica pela Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (valor correto devido R\$ 113.948,94);

3) não foi efetuada a retificação da DCTF, visando informar o correto valor do débito apurado e liquidado indevidamente.

A Recorrente embasa o seu pedido de revisão da decisão de 1ª instância ao art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim estatuído:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada".

Pugna ainda pela apreciação do recurso voluntário, tendo em vista a verdade material, ainda que a impugnação fora intempestivamente apresentada, tendo em vista o que disciplina a lei nº 9.784/99:

'Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

(..)

At 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; (...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(..)

.§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa

Requer, ao final que seja homologada a PER/DCOMP 05400.56266.190704.1.3.04-1610 e que seja cancelado o valor do débito consolidado, cobrado através do Comunicado/2010 relativo ao acórdão 03-38.770 da 2ª Turma da DRJ/BSB.

É o relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

Preliminarmente, antes de analisar o mérito do recurso voluntário, passo a analisar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, uma vez que no acórdão *a quo* a intempestividade na apresentação na manifestação de inconformidade foi um dos motivos para a sua denegação.

A Recorrente tomou ciência por meio de edital, por terem sido improficuos as ciências pessoal e/ou postal, conforme consta no Edital PER/DCOMP 0465/2008 da DRF Brasília, afixada em 03/06/2008 e desafixada em 18/06/2008 (e-fls 22-24). Consta também no referido Edital, que a Recorrente teria prazo de 30(dias) contados a partir do 16º dia da afixação do Edital para regularizar os débitos, facultando-lhe o direito a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A ciência por meio de Edital é uma das formas previstas para dar conhecimento aos contribuintes dos atos e termos processuais, conforme os §§ 1º e 2º, inciso IV do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, que abaixo transcrevo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Como o Edital foi afixado em 03/06/2008, uma terça-feira, , o início da contagem dos prazo de 15 dias para ciência do Edital foi na quarta-feira, dia 04/06/2008. Assim a ciência do Edital deu-se em 18/06/2008, uma quarta-feira. Então, de acordo com os termos do Edital, a Recorrente teria 30 dias, a partir de 19/06/2008 para apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A manifestação de inconformidade deveria ser apresentada até o dia 19/07/2008. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade apenas em 03/09/2008.

Há que se registrar que a Recorrente reconhece a extemporaneidade da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário não verifiquei que a Recorrente tenha apresentado justificativa para apresentação extemporânea da manifestação de inconformidade, conforme previsto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(grifei)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Entendo portanto que a Recorrente não logrou comprovar impossibilidade de apresentação oportuna da impugnação e dessa forma concluo que o recurso voluntário em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade. Por isso deixo de analisar o mérito das razões apresentadas no recurso voluntário

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama